



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.104 - SP (2011/0204994-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO DA SILVA BILLER

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE CHIP DE CELULAR APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.466/07. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. BENEFÍCIOS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 12.433/2011. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o posse de aparelho celular ou de seus componentes essenciais, tais como chip ou carregador, posteriores à Lei nº 11.466/07 caracterizam a prática de falta grave.
2. No caso, o ora paciente foi surpreendido com *chip* de celular no dia 6.7.2009.
3. Os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84 preceituam, respectivamente, que o cometimento de falta grave acarreta a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos (respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 12.433/2011).
4. Prevalece na Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário para a progressão de regime.
5. A questão referente à aplicação das regras introduzidas pela Lei nº 12.433/2011 não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, o que impede o seu enfrentamento por este Tribunal. Acresça-se o fato de que, quando do julgamento do acórdão ora atacado, a referida norma sequer havia entrado em vigor.
6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida, tão somente para determinar que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta extensão, a conceder parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.104 - SP (2011/0204994-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Paulo da Silva Biller, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi surpreendido na posse de acessório de telefonia celular – *chip*. Instaurada sindicância para apuração da falta disciplinar, o Juiz de primeiro grau absolveu o apenado, reconhecendo a atipicidade de sua conduta.

Insurgindo-se contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para determinar a anotação da falta disciplinar no prontuário do paciente, além da perda de dias eventualmente remidos, reinício do prazo para a concessão de benefícios e regressão de regime prisional.

No presente *writ*, a defensoria-impetrante alega atipicidade da conduta praticada pelo paciente, sustentando que a referida conduta não pode ser classificada como falta grave, pois não está prevista na Lei de Execução Penal.

Alega, ainda, que o cometimento de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para concessão de benefícios em sede de execução penal.

Por fim, afirma que a perda dos dias remidos deve ser decretada nos termos da Lei nº 12.433/2011.

Requer, diante disso, que, reconhecida a atipicidade da conduta, seja cassado o acórdão.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da falta grave como marco interruptivo para a concessão de benefícios e a aplicação das disposições da Lei nº 12.433/2011.

Em 24.8.2011, indeferi a liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.104 - SP (2011/0204994-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De um lado, já decidiu esta Corte que a posse de *chip* de aparelho celular (no caso, ocorrida em 6.7.2009 – após, portanto, a Lei n.º 11.466/07), considerando essa peça ser um acessório essencial para o funcionamento do próprio aparelho, configura falta grave.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE APARELHO CELULAR. CONDUTA FOI PRATICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.466, DE 29 DE MARÇO DE 2007. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO RECURSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É inarredável concluir que a posse de chip, sendo acessório essencial para o funcionamento do aparelho telefônico, tanto quanto o próprio celular em si, caracteriza falta grave.

2. Com a edição da Lei n.º 11.466, de 29 de março de 2007, passou-se a considerar falta grave tanto a posse de aparelho celular, como a de seus componentes, tendo em vista que a **ratio essendi** da norma é proibir a comunicação entre os presos ou destes com o meio externo.

Entender em sentido contrário, permitindo a entrada fracionada do celular, seria estimular uma burla às medidas disciplinares da Lei de Execução Penal.

3. No caso dos autos verifica-se que a matéria relacionada a alteração da data-base para fins de concessão de benefício, diante do cometimento de falta grave, não foi suscitada nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada.

(HC 133.986/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 21.6.2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. POSSE DE CHIP DE TELEFONE CELULAR. COMPONENTE ESSENCIAL. CONDUTA PRATICADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.466/07. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que após o advento da Lei n. 11.466/07, a posse de aparelho telefônico, rádio ou similar, ou dos componentes essenciais ao seu efetivo funcionamento, passou a ser considerada falta grave.

2. Na espécie, a conduta imputada, como referem os autos, se deu em 10-7-2007, já na vigência do diploma legal referido.

3. Ordem denegada.

(HC 114.894/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 6.12.2010)

De outro lado, segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos (respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 12.433/2011), com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

Todavia, prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para obtenção dos benefícios da execução penal, inclusive, a progressão de regime e o livramento condicional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave acarreta duas punições: regressão de regime, expressamente prevista no art. 118 da Lei de Execuções Penais (LEP), e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 da mesma lei. Nada mais.

2. A interrupção do lapso para nova progressão de regime em caso de cometimento de falta grave não encontra previsão legal. O novo período a que alude o art. 127 da LEP diz respeito à aquisição de nova remição. Precedente da Sexta Turma.

3. Ordem concedida para declarar que o lapso necessário à progressão de regime não é interrompido por prática de falta grave, permanecendo sem alteração a data-base.

(HC 123.449/RS, de minha relatoria, DJe de 17.8.2009), com destaques;

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC 123451/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 3.8.2009), com destaques.

Por fim, a questão referente à aplicação das regras introduzidas pela Lei nº 12.433/2011 não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias.

Mais: quando do julgamento do acórdão ora atacado a referida norma sequer havia entrado em vigor. Assim, essa pretensão haverá de ser levada originariamente à apreciação do Juízo das execuções.

À vista do exposto, conheço em parte do *writ* e, nessa extensão, concedo parcialmente a ordem, tão somente para determinar que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0204994-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.104 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 539610 990093469464

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO PAULO DA SILVA BILLER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a concedeu parcialmente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.